



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1334, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	001
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	002
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	003; 004; 005; 006; 007
Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)	008; 009; 010
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	011
Deputada Federal Heloísa Helena (REDE/RJ)	012; 013; 014
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	015
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	016; 017
Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	018
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	019; 020; 021; 022; 023; 024
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	025; 026
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	027
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	028
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	029; 030
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	031; 032; 033; 034

TOTAL DE EMENDAS: 34



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e **altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.**”

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do art. 3º, fica fixado o Salário Mínimo Profissional em R\$ 9.726,00 (nove mil setecentos e vinte e seis reais) para os profissionais relacionados na alínea “a” do art. 4º, e de R\$ 8.105,00 (oito mil cento e cinco reais) para os profissionais da alínea “b” do art. 4º.

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo Profissional será reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.’ (NR)



‘**Art. 6º** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do art. 3º, a fixação do salário será feita tomando por base os valores fixados no art. 5º, acrescidos em 25% às horas que excederem as 6 (seis) horas diárias de serviços.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº **1.334, de 2026**, tem por objetivo o corrigir o valor do **salário mínimo profissional dos engenheiros e agrônomos**, dentre outras profissões, estabelecendo critério próprio de reajuste anual com base no **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)**, em consonância com os parâmetros constitucionais e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixou o salário mínimo profissional dessas categorias com base em múltiplos do salário mínimo nacional. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 7º, inciso IV, passou a vedar expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal declarou **inconstitucional a utilização do salário mínimo como fator de indexação de reajustes automáticos**, preservando-se apenas o valor nominal então vigente, conforme decidido no julgamento conjunto das ADPFs 53, 149 e 171.

Tal entendimento resultou, desde 03 de março de 2022, na ausência de mecanismo legal de atualização do salário mínimo



profissional, ocasionando **perda progressiva do poder aquisitivo**, insegurança jurídica nas relações de trabalho e dificuldades na aplicação concreta do piso salarial dessas categorias.

Engenheiros e agrônomos exercem atividades estratégicas para o Estado brasileiro, diretamente vinculadas à infraestrutura, à produção agropecuária, à segurança de obras e à gestão sustentável dos recursos naturais. A adequada remuneração desses profissionais está diretamente associada à **qualidade técnica dos serviços prestados**, à **segurança da coletividade** e à **efetividade das políticas públicas** relacionadas ao desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, a presente Emenda propõe a adoção do **INPC, índice oficial apurado pelo IBGE**, como fator de reajuste do salário mínimo profissional, por se tratar de indicador amplamente utilizado para recomposição do poder aquisitivo dos trabalhadores, tecnicamente idôneo e constitucionalmente legítimo, uma vez que não configura vinculação ao salário mínimo nacional.

Por oportuno, destaca-se que os valores iniciais de referência foram calculados tomando por base as disposições contidas na Lei nº 4.950-A, de 1966, e o salário mínimo do Brasil em 2026 (R\$ 1.621,00 – mil seiscentos e vinte e um reais).

A medida encontra pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.334, de 2026, na medida em que trata da valorização do trabalho, da segurança jurídica e da organização das relações laborais, contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e para a correção de distorções históricas que afetam categorias profissionais essenciais ao desenvolvimento nacional.



Cumprе destacar que a proposição não impede a negociação coletiva nem a fixação de salários superiores, limitando-se a estabelecer um parâmetro de reajuste ao **piso mínimo legal**, em observância à legislação trabalhista e ao princípio da autonomia coletiva da vontade.

Diante do exposto, a Emenda apresenta-se como medida necessária, oportuna e constitucional, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 6º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a profissionais do magistério público ocupantes de cargo efetivo e àqueles contratados em regime de trabalho temporário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a registrar de modo explícito o entendimento de que o Piso Salarial Nacional Profissional dos Professores deve ser pago a professores efetivos e temporários em todo o Brasil.

Em primeiro lugar, destacamos que o Piso figura expressamente entre os princípios do ensino registrados em nossa Carta Magna, ao lado do próprio princípio de valorização dos profissionais da educação do art. 206, incisos V e VIII. Além disso, há amplo consenso internacional e nacional de que o professor é dos fatores que mais impactam a aprendizagem dos estudantes, independentemente do seu vínculo.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira analisados pelo Todos pela Educação, o Brasil possuía, em 2023, mais de 51% de professores temporários nas redes públicas estaduais,



de um total de 668 mil profissionais nessas esferas. Em Roraima, mais de 35% dos professores estaduais são temporários.

Nossa emenda, além de explicitar, na Lei do Piso, a garantia constitucional de valorização docente, também contribuirá para resolver a judicialização desse tema, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para seguirmos valorizando todas as professoras e professores do Brasil.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 3º A atualização calculada nos termos do § 2º somente produzirá efeitos quanto à parcela que exceder a recomposição apurada pelo INPC após a compensação financeira integral pela União, mediante transferência adicional, líquida e incondicionada aos entes federativos, vedada a utilização de remanejamentos, compensações contábeis ou recursos oriundos de fundos dos quais os entes subnacionais já participem, ficando automaticamente suspensa no respectivo exercício na ausência dessa compensação, e não podendo ser menor do que::

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo integrar a compensação financeira da União ao próprio regime de eficácia da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a assegurar que eventual ganho real somente produza efeitos quando acompanhado de transferência financeira federal efetiva, adicional e verificável.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, institui regra com impacto estrutural e permanente sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, em especial dos Municípios,



responsáveis diretos pela execução da política de educação básica. Nesse contexto, a Constituição, especialmente após a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, é inequívoca ao vedar a criação ou ampliação de despesa obrigatória sem a correspondente previsão de fonte orçamentária e financeira suficiente, nos termos do art. 167, § 7º.

A emenda não cria obrigação nova nem condiciona o pagamento do piso nacional como patamar mínimo remuneratório, o qual permanece plenamente preservado. O que se estabelece é que a parcela do reajuste que exceder a recomposição inflacionária somente produzirá efeitos financeiros após a efetiva compensação federal, evitando a imposição automática de ônus fiscais adicionais aos entes subnacionais sem respaldo financeiro concreto.

Essa técnica legislativa responde a uma experiência federativa reiterada, na qual a União, embora formalmente vinculada à complementação de políticas nacionais, frequentemente deixa de aportar recursos adicionais ou o faz por meio de expedientes meramente contábeis, como o remanejamento de receitas de fundos dos quais os próprios entes subnacionais já participam. Tais práticas não configuram compensação financeira em sentido material e não atendem ao comando constitucional de neutralidade fiscal.

Ao definir a compensação como transferência adicional, líquida e incondicionada, a emenda confere densidade normativa ao art. 167, § 7º, da Constituição, impedindo interpretações elásticas que esvaziem sua eficácia. A vinculação da compensação à produção de efeitos do ganho real do reajuste preserva, simultaneamente, a valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos Municípios.

Além disso, a opção por inserir a regra como condição de eficácia da própria metodologia de atualização reforça a coerência interna da norma e o papel do Congresso Nacional no controle de políticas públicas de impacto federativo. A valorização do magistério, embora constitucionalmente assegurada, não pode ser implementada por meio de mecanismos que transfiram unilateralmente riscos fiscais aos entes subnacionais, sob pena de comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.



A emenda, portanto, não se opõe ao reajuste do piso, mas assegura que sua implementação ocorra de forma responsável, transparente e compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal e com o pacto federativo, evitando soluções simbólicas que, na prática, produzem desequilíbrio orçamentário, judicialização e insegurança institucional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**
.....

§ 4º A fórmula de atualização prevista no § 2º será restritivamente aplicável ao piso salarial da categoria, não podendo ser utilizado como fator de reajuste para fins de progressão, classes ou níveis locais de qualquer tipo, nos termos do art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Na hipótese de, ao final do exercício, a complementação financeira da União não ser suficiente para garantir o pagamento da atualização do piso salarial dos entes obrigados, a fórmula de reajuste será obrigatoriamente revisada para o exercício seguinte.

§ 1º Considera-se compensação financeira exclusivamente a transferência de recursos federais adicionais, vedada a utilização de remanejamentos, compensações contábeis ou recursos oriundos de fundos dos quais os entes subnacionais já participem.

§ 2º A revisão de que trata o caput deverá considerar o déficit de execução do exercício anterior no fator de reajuste, devendo qualquer ganho real ser abatido da diferença.



§ 3º Caso não haja consenso sobre a fórmula revisada, a atualização aplicável ao exercício será o do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, para assegurar clareza de alcance, sustentabilidade fiscal e segurança jurídica na aplicação da fórmula de atualização do piso salarial do magistério, evitando efeitos colaterais não pretendidos e criando mecanismo objetivo de correção quando a complementação da União se revelar insuficiente.

O § 4º proposto ao art. 5º estabelece que a fórmula de atualização prevista no § 2º deve incidir exclusivamente sobre o piso salarial da categoria, não podendo ser utilizada como fator automático de reajuste de progressões, classes, níveis, referências ou estruturas remuneratórias locais. A proposta busca resolver o problema relativo ao crescente passivo judicial, em que as entidades de classe buscam extrapolar o objeto real da lei para conceder “reajustes *per saltum*”, quando a Lei do Piso refere-se tão somente à atualização do salário-base.

Essa previsão é necessária porque, na prática, a adoção da atualização do piso como indexador para toda a carreira tende a produzir um efeito multiplicador de impacto fiscal, ampliando de maneira exponencial as despesas com pessoal, muitas vezes sem correspondência com a evolução das receitas educacionais e com a própria capacidade de financiamento do Fundeb. Ao delimitar expressamente o alcance da regra, a Emenda: (1) preserva a autonomia dos entes para estruturar e revisar seus planos de carreira; (2) impede que uma regra nacional destinada ao piso seja convertida em reajuste geral indireto; e (3) reforça a previsibilidade e reduz a litigiosidade sobre interpretações extensivas da fórmula.



Já a nova proposta, sem número de artigo definido neste momento, cria um mecanismo de governança e responsabilidade: se, ao final do exercício, a complementação financeira da União não tiver sido suficiente para garantir o pagamento da atualização do piso pelos entes obrigados, a União está obrigada a revisá-la. Ao prever a revisão automática, a Emenda induz a adequação do mecanismo à realidade de execução, fortalecendo a sustentabilidade do modelo.

Com o § 1º, a ideia é evitar que déficits se acumulem ano a ano para estabelecer um critério técnico: se a execução demonstrou insuficiência de financiamento, o reajuste seguinte deve priorizar a recuperação do equilíbrio, impedindo que aumentos reais continuem a incidir enquanto houver déficit pendente. Trata-se de medida de prudência fiscal e de coerência com a execução orçamentária.

O § 2º oferece uma solução objetiva para a hipótese de impasse na pactuação de nova fórmula: na ausência de consenso, aplica-se, no exercício, a atualização pelo INPC do ano anterior ao da atualização, que já é utilizado pela Lei do Piso desde a sua concepção. No entanto, fica excluída apenas a soma referente ao atual inciso II do § 2º do art. 5º da MPV nº 1.334, de 2026.

Diante do exposto, a Emenda configura aperfeiçoamento técnico indispensável para que a atualização do piso seja executável, previsível e compatível com a capacidade de financiamento e com o pacto federativo, razão pela qual se requer seu acolhimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º do art. 5º; e suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 5º e os incisos I e II do § 3º do art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º O ato de que trata o caput produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º Considerando o limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão de recursos humanos na área da educação, os entes federados poderão conceder aumentos reais na remuneração do magistério público da educação básica.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória (MP) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 11.738/2008 sobre o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, tem por objetivo dispor que a atualização



anual do piso será realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos doze meses do exercício financeiro anterior.

Essa é a proposta do Projeto de Lei (PL) nº 3.776, de 23 de julho de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em tramitação no Poder Legislativo.

Desde então, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) defendeu a aprovação desse PL, por entender que o piso deve ser reajustado pela inflação, pois o magistério público tem direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal (art. 37, X).

Ao mesmo tempo, a Confederação entende que ganhos reais nos vencimentos do magistério público podem ser concedidos em cada ente federado, de acordo com as condições fiscais e de gestão de recursos humanos.

À medida em que o piso nacional é o valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, as possibilidades para pagamento do piso dependem da estrutura da carreira do magistério. E, observadas diretrizes gerais fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as carreiras do magistério são bastante diferenciadas entre si, pois são estruturadas por legislação local. Por exemplo, pagar o piso como vencimento inicial depende da dispersão salarial da carreira, ou seja, da relação entre o vencimento inicial e a remuneração final no plano de carreira.

Da mesma forma, o valor dos vencimentos do magistério depende da organização da rede de ensino, em especial do número de alunos por profissional do magistério. Considerando que: 1º) os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) correspondem no país a 60% dos recursos públicos para financiamento da educação básica pública; 2º) esses recursos são distribuídos entre os entes federados de acordo com a matrícula nas respectivas redes de ensino; e 3º) a maior despesa na educação corresponde à folha de pagamento de pessoal; o número de alunos por profissional do magistério impacta de forma direta e bastante expressiva na capacidade de remunerar adequadamente os professores.



Além disso, apesar do importante efeito redistributivo do Fundeb, o chamado valor por aluno anual total (VAAT) ainda é muito diferente entre os entes federados no país. Em 2026, enquanto o VAAT-MIN definido nacionalmente é de R\$ 10.194,38, o menor VAAT antes da complementação-VAAT da União ao Fundeb é de R\$ 3.964,62 no Município de São Julião, no Piauí, e o maior VAAT é de R\$ 66.346,93 no Município de Varginha, em Minas Gerais. Esses dados são expressivos para se entender por que os diferentes entes possuem condições significativamente diversas para pagamento dos profissionais do magistério, mesmo que todos devam destinar no mínimo 70% dos recursos do Fundo para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nesse contexto, as informações do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) apontam que, em média, 85% do Fundeb, já estão comprometidos exclusivamente com a folha de pagamento de profissionais da educação e cerca de 1,7 mil municípios já aplicam entre 90% e 100% do Fundeb em remuneração. Esse cenário pode prejudicar investimentos em infraestrutura, materiais pedagógicos e melhoria da qualidade do ensino.

Ressalta-se ainda que, nos últimos anos, o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério vem crescendo em ritmo claramente superior à capacidade de financiamento dos entes subnacionais. Entre 2009 e 2026, o piso acumulou aumento de 440,1%, enquanto a inflação no período foi de 154,4% e as receitas do Fundeb cresceram 345,1%, configurando um descompasso estrutural que compromete o equilíbrio das contas públicas locais. Apenas nos últimos cinco anos, os reajustes somaram 77,8%, gerando impacto financeiro de aproximadamente R\$ 84,8 bilhões, com efeito direto e imediato sobre os orçamentos municipais, sobretudo nos Municípios de pequeno e médio porte, onde a margem fiscal é cada vez mais restrita.

Por fim, levantamento da CNM indicam que mais de 60% dos 3,2 mil municípios que concederam o reajustes (entre 2022 e 2024) já se encontravam no limite ou acima dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), expondo gestores a riscos fiscais e jurídicos relevantes. Diante desse quadro, torna-se imperativo adotar um critério de atualização do piso que preserve a valorização profissional, mas que respeite o pacto federativo, a autonomia constitucional dos



entes subnacionais e a responsabilidade fiscal, evitando a transferência automática de encargos financeiros sem a correspondente fonte de custeio.

Com base nesses argumentos, a presente Emenda propõe que o piso nacional do magistério passe a ser reajustado pelo INPC do ano anterior e, ao mesmo tempo, que ganhos reais possam ser concedidos pelos governos locais, com base em suas condições fiscais e na gestão de recursos humanos em suas redes de ensino, por meio de negociação com o respectivo quadro do magistério e o respectivo Poder Legislativo. Isto porque, seja reajuste somente pela inflação ou também com aumentos reais, deve ser necessariamente fixado por lei específica de cada ente federado.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres senadores e deputados federais para aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** O ente federativo poderá suspender a aplicação do reajuste quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui cláusula expressa de salvaguarda da responsabilidade fiscal, autorizando a suspensão temporária da aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, produz efeitos imediatos e automáticos sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, que são os principais executores da política de educação básica. Tal impacto ocorre de forma homogênea, desconsiderando diferenças relevantes de capacidade fiscal, estrutura orçamentária e margem de cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Nesse contexto, a ausência de mecanismo normativo que permita aos entes federativos compatibilizar a obrigação legal com os limites da LRF expõe



gestores públicos a risco elevado de responsabilização pessoal — inclusive por improbidade administrativa e crime de responsabilidade — por fatos que escapam à sua esfera de decisão. A Constituição não admite interpretação que obrigue o gestor a escolher entre cumprir uma norma setorial federal e violar normas estruturantes do regime fiscal.

A cláusula proposta não constitui exceção arbitrária ao piso nacional, nem autoriza descumprimento discricionário da legislação. Ao contrário, condiciona a suspensão à comprovação objetiva de risco fiscal, preservando a racionalidade do sistema e assegurando coerência entre políticas públicas setoriais e o regime constitucional de responsabilidade fiscal, reforçado pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022.

Cumprе destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a prevalência das normas de responsabilidade fiscal como parâmetros estruturantes da atuação administrativa, especialmente quando se trata de despesas obrigatórias de caráter continuado. A inexistência de salvaguarda fiscal adequada tende a gerar efeitos contraproducentes, como aumento de passivos trabalhistas, judicialização em massa e comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a emenda contribui para a proteção do pacto federativo, ao evitar que a União, por meio de ato unilateral, transfira integralmente aos entes subnacionais os riscos fiscais de uma política nacional, sem garantir mecanismos de acomodação orçamentária. Trata-se de medida de equilíbrio institucional, que preserva tanto a valorização do magistério quanto a sustentabilidade financeira dos Municípios.

Assim, a emenda fortalece a segurança jurídica, protege o gestor público de boa-fé e assegura que a política de valorização do magistério seja implementada de forma responsável, gradual e compatível com os limites constitucionais e legais de finanças públicas, evitando soluções meramente simbólicas que, na prática, geram instabilidade fiscal e institucional.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269107274800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 4º ao art. 5º, ambos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 2º Apenas no exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o caput resultará da soma:

.....

§ 4º A metodologia de atualização prevista neste artigo deverá ser reavaliada pelo Congresso Nacional a partir do exercício de 2026, em lei própria, com participação de todos os entes da Federação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade limitar temporalmente a vigência da nova metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a submetê-la a reavaliação adequada pelo Congresso Nacional, compatibilizando a política de valorização do magistério com as exigências do devido processo legislativo, do regime constitucional de responsabilidade fiscal e do pacto federativo.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, não se limita a promover reajuste anual do piso, mas institui nova fórmula permanente de cálculo, com efeitos estruturais e plurianuais sobre as despesas obrigatórias dos Estados e, sobretudo, dos Municípios. Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o



campo típico de atuação das medidas provisórias, cujo uso pressupõe relevância e urgência concretamente demonstradas, nos termos do art. 62 da Constituição.

Conforme amplamente documentado, a urgência invocada pelo Poder Executivo decorreu essencialmente de circunstância político-conjuntural — a repercussão negativa do reajuste projetado para 2026 — e não de situação fática excepcional ou imprevisível que justificasse a edição de norma provisória com impacto fiscal estrutural e permanente. A adoção de medida provisória para redefinir, em caráter duradouro, a fórmula de atualização do piso representa, assim, desvio da finalidade constitucional do instrumento, além de restringir indevidamente o espaço deliberativo do Congresso Nacional.

Some-se a isso o fato de que a nova metodologia introduzida pela MPV carece de avaliação prospectiva adequada de seus impactos orçamentário-financeiros, especialmente no médio e longo prazos, em afronta às exigências do art. 167, § 7º, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de estimativas plurianuais impede que o Parlamento exerça controle político qualificado sobre a sustentabilidade da política pública proposta.

Nesse contexto, a limitação temporal da metodologia de reajuste funciona como cláusula de prudência institucional, preservando a valorização do magistério no curto prazo, mas impedindo a consolidação automática de uma regra fiscalmente sensível sem debate legislativo aprofundado. A previsão de reavaliação pelo Congresso Nacional assegura que a política possa ser ajustada à luz de dados empíricos reais, da evolução das receitas do Fundeb e da capacidade fiscal dos entes subnacionais.

A emenda, portanto, não se opõe à valorização dos profissionais da educação, mas reforça que políticas nacionais dessa natureza devem ser construídas de forma responsável, dialogada e sustentável, respeitando o federalismo cooperativo e evitando a imposição unilateral de encargos financeiros aos Municípios. Ao submeter a nova metodologia a controle legislativo periódico, a proposta fortalece o papel do Congresso Nacional e promove maior segurança jurídica e fiscal para todos os entes da Federação.



Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Inclui na Medida Provisória disposição sobre redução do tempo de contribuição.”

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 56. O professor, após 25 (vinte e cinco) anos, e a professora, após 20 (vinte anos) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A emenda valoriza os profissionais do magistério, reconhece sua importância e o caráter desgastante da atividade do docente. Um trabalho que exige dedicação e preparo contínuo, que é de suma importância para o contínuo desenvolvimento educacional do País. Assegurar aposentadoria com tempo de contribuição reduzido garante condições mais justas aos docentes após anos de efetivo exercício em sala de aula.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Inclui na Medida Provisória disposição de paridade entre Professores na ativa e aposentados.”

“Art. 3º-1. A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, garantido paridade entre o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica com as aposentadorias e pensões



de acordo com o nível na progressão de carreira referente ao momento da aposentadoria' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda garante a aplicação do piso salarial a aplicação do magistério também aos professores aposentados e pensionistas, assegurando igualdade com os profissionais em atividade. Embora a Lei nº11.738, de 2008, seja um grande instrumento de valorização da carreira docente, sua aplicação ainda é muito limitada na prática, aos servidores da ativa, excluindo aqueles que já se encontram aposentados.

A medida propõe corrigir essa distorção, assegurando um tratamento justo e igualitário a todos os profissionais do magistério da educação básica, reconhecendo o direito dos aposentados à atualização de seus proventos conforme o piso nacional. Dessa forma, a emenda fortalece e valoriza o magistério e promove justiça aos educadores que dedicam suas vidas ao ensino público.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263780605300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“ Inclui na Medida Provisória disposição de paridade entre Professores na ativa e aposentados.”

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 56.

Parágrafo único. O valor do salário-de-benefício deverá ser atualizado anualmente para se manter o poder de compra equivalente na data da concessão do benefício ou aumenta-lo, usando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo de forma mais vantajosa para o magistério. ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo equiparar Professores da ativa e aposentados da carreira. Para que os aposentados possam ter seu poder de compra e sua seguridade mantidos na velhice, tornando estes que já contribuíram tanto com o país pessoas com vidas mais justas e igualitárias.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 3º

I – inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização, acrescido de 1%; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera o critério de atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério, estabelecendo que o percentual de reajuste não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acrescido de um ganho real obrigatório de 1% (um por cento).

A proposta visa aperfeiçoar o mecanismo de valorização dos profissionais da educação básica, garantindo que o magistério público tenha um crescimento real de renda anual constante. A redação original da Medida Provisória assegura apenas a preservação do poder de compra ao vincular o reajuste mínimo ao INPC. Contudo, para atingir as metas de valorização profissional, é indispensável que o salário não apenas acompanhe a inflação, mas supere-a de forma previsível.



Sob o aspecto fiscal, a medida é plenamente suportada pelo atual cenário de expansão do Fundeb. Os dados oficiais indicam que a receita cresceu 120% entre 2020 e 2026, e a complementação da União teve um incremento de 16,8% apenas no último ano. Esse robusto crescimento das fontes de financiamento permite que estados e municípios absorvam o impacto de um ganho real mínimo sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Ao estabelecer esse patamar mínimo, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a educação de qualidade, que passa, obrigatoriamente, pela valorização digna e contínua daqueles que conduzem o processo de ensino-aprendizagem no país.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional, contendo:

I – os dados de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb utilizados no cálculo;

II – a metodologia de correção monetária aplicada;

III – a série histórica considerada;

IV – parecer técnico detalhado sobre a atualização;

V – consulta pública prévia com entidades representativas do magistério, dos gestores estaduais e municipais e do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. As informações previstas no caput serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atualização anual do piso salarial do magistério exige transparência plena, especialmente porque envolve dados complexos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fudeb) e impacta diretamente Estados, Municípios e milhões de profissionais da educação. A ausência de divulgação detalhada da metodologia



e dos dados utilizados gera insegurança jurídica, dificulta o controle social e fragiliza a confiança na política de valorização docente. A presente emenda garante publicidade, participação social e auditabilidade, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e gestão democrática da educação pública.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputada Heloísa Helena
(REDE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 2º

.....

II – de 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A valorização do magistério é condição indispensável para a qualidade da educação básica. A fórmula proposta pela Medida Provisória nº 1334/2026 ao considerar apenas 50% (cinquenta por cento) da variação real da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb limita o ganho real dos profissionais e pode comprometer o cumprimento da Meta 17 do Plano Nacional de Educação, que determina a equiparação salarial com outras carreiras de formação equivalente.



A presente emenda fortalece a política de valorização docente, garantindo que o crescimento real das receitas vinculadas à educação se reflita integralmente na remuneração dos profissionais.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputada Heloísa Helena
(REDE - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262574314200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Suprima-se o inciso II do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O teto imposto ao reajuste anual do piso salarial — limitado à variação nominal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) — cria um obstáculo injustificado à valorização do magistério, especialmente em períodos de forte crescimento econômico ou de expansão das receitas educacionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a valorização dos profissionais da educação e a preservação do poder aquisitivo das remunerações. A manutenção de um teto artificial pode resultar em perdas reais e comprometer a atratividade da carreira docente.

A supressão do dispositivo garante maior coerência com os princípios constitucionais e com o Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputada Heloísa Helena
(REDE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 1º do art. 5º, ao § 2º do art. 5º e ao inciso II do § 2º do art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 2º O ato de que trata o caput, a partir de janeiro de 2027, resultará da soma:

.....

II – de 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. (NR),

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334/2026 altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A presente emenda tem como objetivo **assegurar a aplicação integral, correspondente a 100%, do crescimento real da arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb ao reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica**, superando o modelo atualmente proposto, que limita de forma injustificada esse repasse.

Para tanto, propõe-se que o reajuste do piso salarial seja composto pelo Piso de Inflação, calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com a finalidade de preservar o poder de compra da remuneração, somado ao Componente de Ganho Real, correspondente a **100% do crescimento real da arrecadação do Fundeb**. Tal medida garante que a valorização do magistério ocorra de forma plena e diretamente proporcional à expansão real dos recursos constitucionalmente vinculados à educação básica.

A proposta contida na Medida Provisória limita injustificadamente essa valorização ao repassar apenas parte do crescimento real da arrecadação do Fundeb aos salários docentes, restringindo a política de remuneração a uma lógica meramente fiscal e dissociada da finalidade educacional do fundo.

O Fundeb possui natureza vinculada e finalidade redistributiva, sendo estruturado para que o crescimento de sua arrecadação se traduza diretamente em melhorias concretas nas condições de ensino, sobretudo na remuneração dos profissionais da educação, que constituem o eixo central da política educacional.

A retenção de parcela do crescimento real do fundo rompe essa lógica, criando um descompasso entre a expansão da capacidade financeira do sistema educacional e a remuneração de seus principais agentes.

A adoção do INPC como mecanismo de preservação do poder de compra é medida necessária, porém insuficiente, pois não configura valorização



real da carreira docente. A valorização exige que o crescimento econômico refletido no aumento real das receitas do Fundeb seja integralmente revertido em melhoria salarial, garantindo atratividade à carreira, redução da rotatividade e fortalecimento da qualidade da educação básica.

Ressalte-se, ainda, que o repasse integral do crescimento real da arrecadação do Fundeb ao Piso Salarial não implica criação de despesa desvinculada de receita, uma vez que o reajuste proposto está condicionado exclusivamente à existência de ganho real do próprio fundo, preservando o equilíbrio fiscal e respeitando os princípios da responsabilidade orçamentária.

Esclarece-se, no entanto, que a redação da emenda proposta para o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica produzirá **efeitos a partir de janeiro de 2027**. Tal previsão respeita o princípio da segurança jurídica e a previsibilidade orçamentária dos entes federados, uma vez que os prefeitos e gestores municipais já anunciaram publicamente os índices de reajuste aplicáveis ao exercício de 2026, com base na legislação vigente e nos parâmetros atualmente conhecidos.

A fixação da vigência a partir de 2027 evita alterações supervenientes nas programações orçamentárias já definidas, preserva o planejamento financeiro dos municípios e impede a criação de obrigações retroativas ou inesperadas.

Ao mesmo tempo, assegura que o novo modelo de reajuste do piso salarial seja implementado de forma ordenada, transparente e compatível com o ciclo orçamentário subsequente, permitindo que os entes federativos incorporem adequadamente a nova metodologia em suas leis orçamentárias anuais.

Dessa forma, a definição de vigência futura não compromete direitos adquiridos nem reajustes já anunciados para 2026, ao mesmo tempo em que garante a aplicação plena e segura da nova sistemática de valorização do magistério a partir de 2027.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Leônidas Cristino
(PDT - CE)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267612821200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 5º; suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 2º No exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o *caput* será de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º-A. A partir do exercício de 2027, o percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º A partir do exercício de 2027, o percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º-A, não poderá ser:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Os professores de educação básica cuidam do futuro do nosso Brasil: as nossas crianças e os nossos jovens. Sabemos que os professores são o fator que mais tem influência na aprendizagem dos estudantes dentro da escola. Por isso, é preciso valorizar muito esses profissionais.

Devemos oferecer condições de trabalho adequadas, carga horária devida para planejamento das atividades, planos de carreira estruturados, e uma remuneração atrativa, com Piso Salarial Nacional justo. Afinal, a valorização docente é um princípio constitucional da educação brasileira.

Para que possamos seguir valorizando esses docentes, proponho, com esta emenda, que, em 2026, as professoras e os professores de educação básica recebam um reajuste no Piso equivalente àquele que determinou o Presidente Jair Bolsonaro em 2022: de 33,24%. Desse modo, o Piso salarial dos nossos mestres passará a ser de R\$ 6.485,82. As professoras merecem, as nossas crianças também, e merece a educação do nosso Brasil!

Conto com o apoio dos nobres pares para valorizarmos os nossos professores.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 5º; suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 2º Para o exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o *caput* corresponderá ao percentual de atualização do salário mínimo no mesmo exercício, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º-A. Para o exercício de 2027 em diante, o percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º-A, não poderá ser:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que, no exercício de 2026, a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da educação básica pública seja equivalente à atualização já aplicada ao salário mínimo nacional. Em 2026, o salário mínimo passou de R\$ 1.518,00 (2025) para R\$ 1.621,00, um aumento equivalente a 6,79%, conforme o Decreto nº 12.797, de 2025.

No mesmo período, o Piso do magistério foi atualizado de R\$ 4.867,77 (2025) para R\$ 5.130,63, um aumento equivalente a 5,4%, conforme Portaria nº 82, de 2026, do Ministério da Educação, editada no contexto desta MPV.

A diferença entre os índices (6,79% contra 5,4%) implica perda relativa do Piso do magistério em relação ao parâmetro salarial mais difundido do País, o que prejudica a atratividade da carreira docente, uma vez que, segundo os parâmetros atuais, outras profissões cujos salários são indexados ao salário mínimo obterão reajustes maiores para 2026. A equiparação proposta é uma medida excepcional e objetiva, que reforça a tão importante valorização do magistério que perseguimos com afinho desde o início do nosso mandato.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para preservar a isonomia e evitar a defasagem relativa do Piso docente.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves



EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 2º

II – de 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ajusta a Lei do Piso Salarial ao atual ordenamento jurídico e propõe novo critério de atualização anual.

Trata-se de medida relevante e meritória, contudo a atualização implementada representou um ganho real de apenas 1,5% acima da inflação. A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.334 elevando de 1,5% para 3% o ganho real concedido no reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica pública para o ano de 2026.

Assim, com a Emenda proposta o critério de atualização passa a garantir a manutenção do poder de compra mais ganho real em 2026 e nos anos seguintes, representado por 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real,



com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb.

O magistério constitui pilar estruturante da política educacional, sendo condição indispensável para a melhoria da qualidade do ensino a valorização efetiva de seus profissionais. A recomposição inflacionária, embora necessária, mostra-se insuficiente diante das crescentes exigências impostas aos docentes da educação básica.

O acréscimo do ganho real representa medida equilibrada, compatível com a centralidade estratégica da educação no desenvolvimento nacional, ao mesmo tempo em que preserva a responsabilidade fiscal.

Na nova fórmula de cálculo, considerado 100% da média dos cinco anos anteriores da variação percentual da receita real do Fundeb, teríamos um aumento real de 3% e um novo piso de R\$ 5.203,65. Esse novo piso traria um impacto de R\$ 12,8 bilhões, ainda dentro do aumento esperado das receitas do Fundeb para 2026 destinados a pagamento de pessoal, que é de R\$ 19,1 bilhões, e resultaria num percentual global total de 73,8% das receitas aplicadas com despesa de pessoal da educação básica, sendo que o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020, define um percentual mínimo de 70% a ser aplicado.

Conclui-se, assim, que o impacto desta nova fórmula de reajuste do piso para o ano de 2026 é absorvido pelo crescimento das receitas do Fundeb e de sua parcela vinculada ao pagamento dos profissionais da educação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Adicione-se o art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:
“Art. 5º-A. O ente federativo poderá suspender a aplicação do reajuste quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui cláusula expressa de salvaguarda da responsabilidade fiscal, autorizando a suspensão temporária da aplicação do

reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério quando demonstrado pelo impacto orçamentário-financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, produz efeitos imediatos e automáticos sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, que são os principais executores da política de educação básica. Tal impacto ocorre de forma homogênea, desconsiderando diferenças relevantes de capacidade fiscal,



estrutura orçamentária e margem de cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Nesse contexto, a ausência de mecanismo normativo que permita aos entes federativos compatibilizar a obrigação legal com os limites da LRF expõe gestores públicos a risco elevado de responsabilização pessoal — inclusive por improbidade administrativa e crime de responsabilidade — por fatos que escapam à sua esfera de decisão. A Constituição não admite interpretação que obrigue o gestor a escolher entre cumprir uma norma setorial federal e violar normas estruturantes do regime fiscal.

A cláusula proposta não constitui exceção arbitrária ao piso nacional, nem autoriza descumprimento discricionário da legislação. Ao contrário, condiciona a suspensão à comprovação objetiva de risco fiscal, preservando a racionalidade do sistema e assegurando coerência entre políticas públicas setoriais e o regime constitucional de responsabilidade fiscal, reforçado pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022.

Cumprir destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a prevalência das normas de responsabilidade fiscal como parâmetros estruturantes da atuação administrativa, especialmente quando se trata de despesas obrigatórias de caráter continuado. A inexistência de salvaguarda fiscal adequada tende a gerar efeitos contraproducentes, como aumento de passivos trabalhistas, judicialização em massa e comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a emenda contribui para a proteção do pacto federativo, ao evitar que a União, por meio de ato unilateral, transfira integralmente aos entes subnacionais os riscos fiscais de uma política nacional, sem garantir mecanismos de acomodação orçamentária. Trata-se de medida de equilíbrio institucional, que preserva tanto a valorização do magistério quanto a sustentabilidade financeira dos Municípios.

Assim, a emenda fortalece a segurança jurídica, protege o gestor público de boa-fé e assegura que a política de valorização do magistério seja implementada de forma responsável, gradual e compatível com os limites



constitucionais e legais de finanças públicas, evitando soluções meramente simbólicas que, na prática, geram instabilidade fiscal e institucional.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267008074800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 4º Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir. **Item 1** – Acrescente-se § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art. 5º

.....
§ 4º A fórmula de atualização prevista no § 2º será restritivamente aplicável ao piso salarial da categoria, não podendo ser utilizado como fator de reajuste para fins de progressão, classes ou níveis locais de qualquer tipo, nos termos do art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se inciso I ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, para assegurar clareza de alcance, sustentabilidade fiscal e segurança jurídica na aplicação da fórmula de atualização do piso salarial do magistério, evitando efeitos colaterais não pretendidos e criando mecanismo objetivo de correção quando a complementação da União se revelar insuficiente.

O § 4º proposto ao art. 5º estabelece que a fórmula de atualização prevista no § 2º deve incidir exclusivamente sobre o piso salarial da categoria, não podendo ser utilizada como fator automático de reajuste de progressões, classes, níveis, referências ou estruturas remuneratórias locais. A proposta busca resolver o problema relativo ao crescente passivo judicial, em que as entidades de classe buscam extrapolar o objeto real da lei para conceder “reajustes *per saltum*”, quando a Lei do Piso refere-se tão somente à atualização do salário-base.

Essa previsão é necessária porque, na prática, a adoção da atualização do piso como indexador para toda a carreira tende a produzir um efeito multiplicador de impacto fiscal, ampliando de maneira exponencial as despesas com pessoal, muitas vezes sem correspondência com a evolução das receitas educacionais e com a própria capacidade de financiamento do Fundeb. Ao delimitar expressamente o alcance da regra, a Emenda: (1) preserva a autonomia dos entes para estruturar e revisar seus planos de carreira; (2) impede que uma regra nacional destinada ao piso seja convertida em reajuste geral indireto; e (3) reforça a previsibilidade e reduz a litigiosidade sobre interpretações extensivas da fórmula.

Já a nova proposta, sem número de artigo definido neste momento, cria um mecanismo de governança e responsabilidade: se, ao final do exercício, a complementação financeira da União não tiver sido suficiente para garantir o pagamento da atualização do piso pelos entes obrigados, a União está obrigada a revisá-la. Ao prever a revisão automática, a Emenda induz a adequação do mecanismo à realidade de execução, fortalecendo a sustentabilidade do modelo.

Com o § 1º, a ideia é evitar que déficits se acumulem ano a ano para estabelecer um critério técnico: se a execução demonstrou insuficiência de



financiamento, o reajuste seguinte deve priorizar a recuperação do equilíbrio, impedindo que aumentos reais continuem a incidir enquanto houver déficit pendente. Trata-se de medida de prudência fiscal e de coerência com a execução orçamentária.

O § 2º oferece uma solução objetiva para a hipótese de impasse na pactuação de nova fórmula: na ausência de consenso, aplica-se, no exercício, a atualização pelo INPC do ano anterior ao da atualização, que já é utilizado pela Lei do Piso desde a sua concepção. No entanto, fica excluída apenas a soma referente ao atual inciso II do § 2º do art. 5º da MPV nº 1.334, de 2026.

Diante do exposto, a Emenda configura aperfeiçoamento técnico indispensável para que a atualização do piso seja executável, previsível e compatível com a capacidade de financiamento e com o pacto federativo, razão pela qual se requer seu acolhimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º e aos §§ 2º e 3º do art. 5º; e suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 5º e os incisos I e II do § 3º do art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** Alterem-se os § 2º e § 3º art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, alterados pela Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que passam a ter a seguinte redação:

.....

§ 2º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste (NR):

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º Considerando o limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão de recursos humanos na área da educação, os entes federados poderão conceder aumentos reais na remuneração do magistério público da educação básica (NR):

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória (MP) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 11.738/2008 sobre o piso salarial profissional nacional do



magistério público da educação básica, tem por objetivo dispor que a atualização anual do piso será realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos doze meses do exercício financeiro anterior.

Essa é a proposta do Projeto de Lei (PL) nº 3.776, de 23 de julho de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em tramitação no Poder Legislativo.

Desde então, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) defendeu a aprovação desse PL, por entender que o piso deve ser reajustado pela inflação, pois o magistério público tem direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal (art. 37, X).

Ao mesmo tempo, a Confederação entende que ganhos reais nos vencimentos do magistério público podem ser concedidos em cada ente federado, de acordo com as condições fiscais e de gestão de recursos humanos.

À medida em que o piso nacional é o valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, as possibilidades para pagamento do piso dependem da estrutura da carreira do magistério. E, observadas diretrizes gerais fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as carreiras do magistério são bastante diferenciadas entre si, pois são estruturadas por legislação local. Por exemplo, pagar o piso como vencimento inicial depende da dispersão salarial da carreira, ou seja, da relação entre o vencimento inicial e a remuneração final no plano de carreira.

Da mesma forma, o valor dos vencimentos do magistério depende da organização da rede de ensino, em especial do número de alunos por profissional do magistério. Considerando que: 1º) os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) correspondem no país a 60% dos recursos públicos para financiamento da educação básica pública; 2º) esses recursos são distribuídos entre os entes federados de acordo com a matrícula nas respectivas redes de ensino; e 3º) a maior despesa na educação corresponde à folha de pagamento de pessoal;



o número de alunos por profissional do magistério impacta de forma direta e bastante expressiva na capacidade de remunerar adequadamente os professores.

Além disso, apesar do importante efeito redistributivo do Fundeb, o chamado valor por aluno anual total (VAAT) ainda é muito diferente entre os entes federados no país. Em 2026, enquanto o VAAT-MIN definido nacionalmente é de R\$ 10.194,38, o menor VAAT antes da complementação-VAAT da União ao Fundeb é de R\$ 3.964,62 no Município de São Julião, no Piauí, e o maior VAAT é de R\$ 66.346,93 no Município de Varginha, em Minas Gerais. Esses dados são expressivos para se entender por que os diferentes entes possuem condições significativamente diversas para pagamento dos profissionais do magistério, mesmo que todos devam destinar no mínimo 70% dos recursos do Fundo para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nesse contexto, as informações do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) apontam que, em média, 85% do Fundeb, já estão comprometidos exclusivamente com a folha de pagamento de profissionais da educação e cerca de 1,7 mil municípios já aplicam entre 90% e 100% do Fundeb em remuneração. Esse cenário pode prejudicar investimentos em infraestrutura, materiais pedagógicos e melhoria da qualidade do ensino

Ressalta-se ainda que, nos últimos anos, o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério vem crescendo em ritmo claramente superior à capacidade de financiamento dos entes subnacionais. Entre 2009 e 2026, o piso acumulou aumento de 440,1%, enquanto a inflação no período foi de 154,4% e as receitas do Fundeb cresceram 345,1%, configurando um descompasso estrutural que compromete o equilíbrio das contas públicas locais. Apenas nos últimos cinco anos, os reajustes somaram 77,8%, gerando impacto financeiro de aproximadamente R\$ 84,8 bilhões, com efeito direto e imediato sobre os orçamentos municipais, sobretudo nos Municípios de pequeno e médio porte, onde a margem fiscal é cada vez mais restrita.

Por fim, levantamento da CNM indicam que mais de 60% dos 3,2 mil municípios que concederam o reajustes (entre 2022 e 2024) já se encontravam no limite ou acima dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), expondo



gestores a riscos fiscais e jurídicos relevantes. Diante desse quadro, torna-se imperativo adotar um critério de atualização do piso que preserve a valorização profissional, mas que respeite o pacto federativo, a autonomia constitucional dos entes subnacionais e a responsabilidade fiscal, evitando a transferência automática de encargos financeiros sem a correspondente fonte de custeio.

Com base nesses argumentos, a presente Emenda propõe que o piso nacional do magistério passe a ser reajustado pelo INPC do ano anterior e, ao mesmo tempo, que ganhos reais possam ser concedidos pelos governos locais, com base em suas condições fiscais e na gestão de recursos humanos em suas redes de ensino, por meio de negociação com o respectivo quadro do magistério e o respectivo Poder Legislativo. Isto porque, seja reajuste somente pela inflação ou também com aumentos reais, deve ser necessariamente fixado por lei específica de cada ente federado.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres senadores e deputados federais para aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Adicione-se o art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:
“Art. 5º-A. O ente federativo poderá suspender a aplicação do reajuste quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui cláusula expressa de salvaguarda da responsabilidade fiscal, autorizando a suspensão temporária da aplicação do

reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério quando demonstrado pelo impacto orçamentário-financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, produz efeitos imediatos e automáticos sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, que são os principais executores da política de educação básica. Tal impacto ocorre de forma homogênea, desconsiderando diferenças relevantes de capacidade fiscal,



estrutura orçamentária e margem de cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Nesse contexto, a ausência de mecanismo normativo que permita aos entes federativos compatibilizar a obrigação legal com os limites da LRF expõe gestores públicos a risco elevado de responsabilização pessoal — inclusive por improbidade administrativa e crime de responsabilidade — por fatos que escapam à sua esfera de decisão. A Constituição não admite interpretação que obrigue o gestor a escolher entre cumprir uma norma setorial federal e violar normas estruturantes do regime fiscal.

A cláusula proposta não constitui exceção arbitrária ao piso nacional, nem autoriza descumprimento discricionário da legislação. Ao contrário, condiciona a suspensão à comprovação objetiva de risco fiscal, preservando a racionalidade do sistema e assegurando coerência entre políticas públicas setoriais e o regime constitucional de responsabilidade fiscal, reforçado pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022.

Cumprir destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a prevalência das normas de responsabilidade fiscal como parâmetros estruturantes da atuação administrativa, especialmente quando se trata de despesas obrigatórias de caráter continuado. A inexistência de salvaguarda fiscal adequada tende a gerar efeitos contraproducentes, como aumento de passivos trabalhistas, judicialização em massa e comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a emenda contribui para a proteção do pacto federativo, ao evitar que a União, por meio de ato unilateral, transfira integralmente aos entes subnacionais os riscos fiscais de uma política nacional, sem garantir mecanismos de acomodação orçamentária. Trata-se de medida de equilíbrio institucional, que preserva tanto a valorização do magistério quanto a sustentabilidade financeira dos Municípios.

Assim, a emenda fortalece a segurança jurídica, protege o gestor público de boa-fé e assegura que a política de valorização do magistério seja implementada de forma responsável, gradual e compatível com os limites



constitucionais e legais de finanças públicas, evitando soluções meramente simbólicas que, na prática, geram instabilidade fiscal e institucional.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263593354700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 4º ao art. 5º, ambos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “**Art. 5º**

.....
§ 2º Apenas no exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o caput resultará da soma:..... § 4º A metodologia de atualização prevista neste artigo deverá ser reavaliada pelo Congresso Nacional a partir do exercício de 2026, em lei própria, com participação de todos os entes da Federação.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade limitar temporalmente a vigência da nova metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a submetê-la a reavaliação adequada pelo Congresso Nacional, compatibilizando a política de valorização do magistério com as exigências do devido processo legislativo, do regime constitucional de responsabilidade fiscal e do pacto federativo.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, não se limita a promover reajuste anual do piso, mas institui nova fórmula permanente de cálculo, com



efeitos estruturais e plurianuais sobre as despesas obrigatórias dos Estados e, sobretudo, dos Municípios. Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o campo

típico de atuação das medidas provisórias, cujo uso pressupõe relevância e urgência concretamente demonstradas, nos termos do art. 62 da Constituição.

Conforme amplamente documentado, a urgência invocada pelo Poder Executivo decorreu essencialmente de circunstância político-conjuntural — a repercussão negativa do reajuste projetado para 2026 — e não de situação fática excepcional ou imprevisível que justificasse a edição de norma provisória com impacto fiscal estrutural e permanente. A adoção de medida provisória para redefinir, em caráter duradouro, a fórmula de atualização do piso representa, assim, desvio da finalidade constitucional do instrumento, além de restringir indevidamente o espaço deliberativo do Congresso Nacional.

Some-se a isso o fato de que a nova metodologia introduzida pela MPV carece de avaliação prospectiva adequada de seus impactos orçamentário-financeiros, especialmente no médio e longo prazos, em afronta às exigências do art. 167, § 7º, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de estimativas plurianuais impede que o Parlamento exerça controle político qualificado sobre a sustentabilidade da política pública proposta.

Nesse contexto, a limitação temporal da metodologia de reajuste funciona como cláusula de prudência institucional, preservando a valorização do magistério no curto prazo, mas impedindo a consolidação automática de uma regra fiscalmente sensível sem debate legislativo aprofundado. A previsão de reavaliação pelo Congresso Nacional assegura que a política possa ser ajustada à luz de dados empíricos reais, da evolução das receitas do Fundeb e da capacidade fiscal dos entes subnacionais.

A emenda, portanto, não se opõe à valorização dos profissionais da educação, mas reforça que políticas nacionais dessa natureza devem ser construídas de forma responsável, dialogada e sustentável, respeitando o federalismo cooperativo e evitando a imposição unilateral de encargos financeiros



aos Municípios. Ao submeter a nova metodologia a controle legislativo periódico, a proposta fortalece o papel do Congresso Nacional e promove maior segurança jurídica e fiscal para todos os entes da Federação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
CMMPV 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 3º A atualização calculada nos termos do § 2º somente produzirá efeitos quanto à parcela que exceder a recomposição apurada pelo INPC após a compensação financeira integral pela União, mediante transferência adicional, líquida e incondicionada aos entes federativos, vedada a utilização de remanejamentos, compensações contábeis ou recursos oriundos de fundos dos quais os entes subnacionais já participem, ficando automaticamente suspensa no respectivo exercício na ausência dessa compensação, e não podendo ser menor do que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo integrar a compensação financeira da União ao próprio regime de eficácia da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a assegurar que eventual ganho real somente produza efeitos quando acompanhado de transferência financeira federal efetiva, adicional e verificável.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, institui regra com impacto estrutural e permanente sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, em especial dos Municípios,



responsáveis diretos pela execução da política de educação básica. Nesse contexto, a Constituição, especialmente após a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, é inequívoca ao vedar a criação ou ampliação de despesa obrigatória sem

correspondente previsão de fonte orçamentária e financeira suficiente, nos termos do art. 167, § 7º.

A emenda não cria obrigação nova nem condiciona o pagamento do piso nacional como patamar mínimo remuneratório, o qual permanece plenamente preservado. O que se estabelece é que a parcela do reajuste que exceder a recomposição inflacionária somente produzirá efeitos financeiros após a efetiva compensação federal, evitando a imposição automática de ônus fiscais adicionais aos entes subnacionais sem respaldo financeiro concreto.

Essa técnica legislativa responde a uma experiência federativa reiterada, na qual a União, embora formalmente vinculada à complementação de políticas nacionais, frequentemente deixa de aportar recursos adicionais ou o faz por meio de expedientes meramente contábeis, como o remanejamento de receitas de fundos dos quais os próprios entes subnacionais já participam. Tais práticas não configuram compensação financeira em sentido material e não atendem ao comando constitucional de neutralidade fiscal.

Ao definir a compensação como transferência adicional, líquida e incondicionada, a emenda confere densidade normativa ao art. 167, § 7º, da Constituição, impedindo interpretações elásticas que esvaziem sua eficácia. A vinculação da compensação à produção de efeitos do ganho real do reajuste preserva, simultaneamente, a valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos Municípios.

Além disso, a opção por inserir a regra como condição de eficácia da própria metodologia de atualização reforça a coerência interna da norma e o papel do Congresso Nacional no controle de políticas públicas de impacto federativo. A valorização do magistério, embora constitucionalmente assegurada, não pode ser implementada por meio de mecanismos que transfiram unilateralmente riscos fiscais aos entes subnacionais, sob pena de comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.



A emenda, portanto, não se opõe ao reajuste do piso, mas assegura que sua implementação ocorra de forma responsável, transparente e compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal e com o pacto

federativo, evitando soluções simbólicas que, na prática, produzem desequilíbrio orçamentário, judicialização e insegurança institucional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais de creches e escolas infantis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, promove relevante atualização da Lei nº 11.738, de 2008, ao adequar o regime de atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica Pública aos novos fundamentos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

A nova sistemática de reajuste busca assegurar, no mínimo, a preservação do poder de compra dos profissionais do magistério, ao mesmo tempo em que cria condições para ganhos reais de remuneração, em consonância com a Meta 17 do Plano Nacional de Educação, que trata da valorização dos profissionais da educação.

Nesse contexto, a proposta de emenda tem por objetivo esclarecer expressamente que o disposto no artigo aplica-se também aos profissionais que atuam em creches e escolas infantis, medida que se impõe por razões pedagógicas, constitucionais e de segurança jurídica.

A educação infantil constitui a primeira etapa da educação básica, conforme dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, e integra, de forma indissociável, o processo educacional assegurado pelo Estado. Os profissionais que atuam nas creches não desempenham funções meramente assistenciais, mas exercem atividades pedagógicas essenciais ao desenvolvimento integral da criança, especialmente nos primeiros anos de vida.

Desde o nascimento, as crianças passam por intensos processos de formação da linguagem, desenvolvimento cognitivo, emocional e social, os quais são estimulados por práticas pedagógicas planejadas e intencionalmente conduzidas pelos profissionais da educação infantil.

A promoção da fala, da interação social, da coordenação motora e das primeiras experiências de aprendizagem demanda formação específica, planejamento pedagógico e acompanhamento contínuo, características próprias da atuação docente. Ignorar essa realidade significa desconsiderar o papel estruturante das creches na trajetória educacional e no desenvolvimento humano.

Além disso, a ausência de previsão expressa quanto à aplicação do piso aos profissionais de creches tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica, resultando em tratamentos desiguais entre profissionais que exercem funções pedagógicas equivalentes no âmbito da educação básica.

A emenda ora proposta contribui para sanar essa lacuna, conferindo clareza normativa, uniformidade de interpretação e efetividade ao princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Dessa forma, a inclusão explícita dos profissionais de creches e de escolas infantis no alcance da norma, além de reafirmar seu papel pedagógico fundamental, também fortalece a coerência do ordenamento jurídico educacional, assegurando direitos, prevenindo litígios e promovendo a justa valorização de todos aqueles que atuam na formação das crianças desde a primeira infância.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)
Líder do Republicanos



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4903909476>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 2º-A.** A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-F:

‘**Art. 15-F.** Ato do Ministro de Estado da Saúde atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional dos Enfermeiros até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos seus respectivos Fundos de Saúde.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I – inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e



II – superior à variação percentual da receita nominal média dos Fundos de Saúde dos entes federativos ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, promove alterações na Lei nº 11.738, de 2008, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica Pública, com o objetivo de adequar o diploma legal aos novos fundamentos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Fica estabelecida nova fórmula para a atualização anual do piso salarial, por meio da modificação do art. 5º da Lei do Piso, assegurando maior racionalidade, previsibilidade e aderência à capacidade de financiamento do sistema educacional.

A nova sistemática de reajuste busca garantir, no mínimo, a preservação do poder de compra dos profissionais do magistério, ao mesmo tempo em que possibilita ganhos reais de remuneração, em consonância com a Meta 17 do Plano Nacional de Educação. Para tanto, adota-se fórmula que combina o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior com percentual da variação real das receitas vinculadas ao Fundeb, considerando a contribuição de estados, Distrito Federal e municípios, além das complementações da União.

Trata-se de modelo equilibrado, que institui um patamar mínimo de reajuste, correspondente à inflação, e um patamar máximo, vinculado à evolução da receita do fundo, conferindo segurança jurídica, sustentabilidade e efetiva valorização profissional.

Tal sistemática corrige distorções da fórmula atualmente aplicada, cujos resultados, por vezes, se afastam do índice inflacionário, comprometendo direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores, notadamente os previstos no art. 7º, inciso IV, e no art. 37, inciso X, da Constituição Federal,



que garantem reajustes periódicos capazes de preservar o poder aquisitivo das remunerações.

Nesse contexto, propõe-se emenda para estender lógica equivalente ao piso salarial profissional nacional dos enfermeiros, categoria essencial ao funcionamento do Estado e à efetivação do direito fundamental à saúde. Os enfermeiros constituem a espinha dorsal do sistema público de saúde, estando na linha de frente da atenção básica, da média e da alta complexidade, exercendo funções que exigem elevada qualificação técnica, responsabilidade e dedicação permanente, frequentemente em condições adversas.

Apesar de sua relevância social e institucional, os profissionais de enfermagem historicamente enfrentam defasagens salariais, instabilidade nos critérios de atualização de seus vencimentos e forte dependência das condições fiscais locais, o que resulta em profundas desigualdades regionais. A adoção de uma sistemática nacional de atualização do piso, inspirada no modelo aplicado ao magistério, representa medida de justiça, coerência normativa e fortalecimento do pacto federativo.

A emenda propõe, portanto, a adaptação da fórmula de reajuste do piso dos enfermeiros com base na variação inflacionária e na evolução das receitas dos Fundos de Saúde, respeitando as especificidades do financiamento do Sistema Único de Saúde, à semelhança do que ocorre com o Fundeb na educação.

Tal medida assegura previsibilidade orçamentária aos entes federativos, preserva o equilíbrio fiscal e, sobretudo, garante a valorização contínua de uma categoria profissional indispensável à proteção da vida e da dignidade humana.

Alinhar os mecanismos de valorização do magistério e da enfermagem reafirma o compromisso do Poder Público com duas áreas estruturantes do Estado Social — educação e saúde — e com os profissionais que sustentam, cotidianamente, a prestação desses serviços essenciais à população brasileira.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)
Líder do Republicanos



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1950614158>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Para o cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, a União prestará assistência financeira complementar aos Municípios, observando os seguintes critérios de elegibilidade:

I – as receitas correntes per capita auferidas no último exercício financeiro disponível;

II – a proporção dos recursos recebidos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, observada a subvinculação legal mínima vigente.

§ 1º Os recursos da assistência financeira complementar de que trata o caput serão utilizados pelos Municípios para o custeio das despesas com pessoal do magistério da educação básica pública, abrangendo a remuneração dos profissionais em efetivo exercício.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação, por meio de ato próprio, regulamentar a metodologia para definir os municípios elegíveis para a assistência financeira, seus respectivos valores e os procedimentos de operacionalização e monitoramento destas transferências.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput dar-se-á em estrita observância ao § 7º do art. 167 da Constituição Federal,



sendo vedada a imposição ou transferência de encargos financeiros decorrentes de despesas de pessoal sem a devida previsão de fonte orçamentária ou sem a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

§ 4º Os recursos da assistência financeira complementar poderão, adicionalmente, ser utilizados para o custeio dos efeitos financeiros decorrentes da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério, inclusive para a realização de aportes ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 5º A destinação dos recursos para as despesas previdenciárias referidas no § 4º restringe-se aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, não se caracterizando como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a mudança na forma de cálculo do reajuste do piso do magistério, a partir de 2026, parte de um objetivo legítimo: tornar a evolução do piso mais previsível ao longo do tempo, evitando oscilações abruptas de um ano para o outro. A nova regra, de fato, aponta para uma trajetória futura mais estável. No entanto, no ano de implementação, o efeito é distinto. Em 2026, o piso crescerá acima do que seria observado pela regra anterior, gerando impacto orçamentário



e financeiro imediato que não se distribui de forma equivalente entre os municípios.

Esse impacto é particularmente sensível para os municípios estruturalmente subfinanciados, especialmente aqueles que se encontram entre os que possuem as menores receitas por habitante do país.. Essas cidades já enfrentam limitações severas de capacidade fiscal e pouco espaço orçamentário para absorver aumentos abruptos de despesas obrigatórias de caráter continuado. Em contextos como esse, um crescimento do piso acima do previsto em lei tende a pressionar outras políticas públicas essenciais ou a agravar fragilidades fiscais já existentes. Cabe destacar que segundo informações compiladas pelo Todos Pela Educação, a partir de pesquisa declaratória realizada com secretários municipais de educação, pelo INEP, em 2023, 30% dos municípios ainda não conseguiram cumprir o piso do magistério naquele momento.

Além disso, como a nova regra prevê como crescimento mínimo do piso do magistério a própria inflação calculada pelo INPC, tais municípios verão, ao longo dos anos, a proporção de seu FUNDEB utilizada para pagamento de salários do quadro do magistério ampliar, reduzindo o montante disponível para investimento em infraestrutura das unidades escolares, como a climatização das salas de aula, que vêm sido pauta de debate nacional em decorrência das mudanças climáticas.

Diante desse cenário, é razoável e justo que seja considerado mecanismo de auxílio financeiro direcionado especificamente aos municípios estruturalmente subfinanciados. Um apoio financeiro específico, direcionado aos municípios com menor receita por habitante, ajudaria a mitigar esse problema ao garantir a esses municípios com menor receita por habitante um tratamento



diferenciado que os ajude a sustentar o novo piso sem comprometer a oferta de outros serviços públicos no seu disputado orçamento. Trata-se de reconhecer que a capacidade de ajuste fiscal não é a mesma para todos e que tratar desiguais de forma igual pode, na prática, aprofundar desigualdades já existentes.

Vale ressaltar que a medida também busca reconhecer o esforço fiscal do ente federativo na aplicação dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, permitindo à União modular a assistência financeira aos casos em que realmente se verifique impossibilidade fiscal do ente federado em cumprir com o piso do magistério. É preciso reconhecer a utilização das alternativas legalmente disponíveis para o cumprimento da medida e o quanto cada ente se apropria desse mecanismo.

Adicionalmente, a inclusão dos §§ 4º e 5º no dispositivo proposto justifica-se pela necessidade de conferir tratamento adequado aos efeitos indiretos da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério. Em muitos municípios, especialmente aqueles estruturalmente subfinanciados, os reajustes concedidos aos profissionais em atividade repercutem de forma automática nas despesas previdenciárias vinculadas ao regime próprio de previdência social, ampliando o impacto fiscal da medida para além da folha de pagamento dos servidores em exercício. A possibilidade de utilização da assistência financeira complementar para custear exclusivamente esses efeitos financeiros assegura maior coerência entre a política de valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos entes locais, evitando que a elevação do piso produza desequilíbrios previdenciários imediatos e não planejados.



Ao mesmo tempo, o § 5º estabelece salvaguarda fundamental ao explicitar que tal destinação não se caracteriza como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios. A assistência financeira permanece estritamente vinculada aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, preservando a responsabilidade dos entes federativos pela gestão de seus regimes previdenciários e afastando qualquer interpretação de transferência permanente da dívida previdenciária municipal para a União. Dessa forma, a proposta concilia o apoio federativo necessário à implementação da política pública com o respeito ao pacto federativo e aos limites constitucionais de responsabilidade fiscal.

Essa medida é essencial para garantir que a vulnerabilidade fiscal de determinados territórios não se torne um obstáculo ao direito dos profissionais de receberem o piso nacional, promovendo uma justiça federativa que pondera a capacidade de arrecadação de cada ente.

Além de justa, essa abordagem é mais eficiente do que soluções genéricas baseadas em transferências amplas, como seria por meio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, por exemplo, ou não focalizadas. Direcionar o apoio aos municípios com menor receita corrente por habitante assegura que os recursos cheguem aos municípios que realmente enfrentam as maiores restrições fiscais e, por isso, maior dificuldade de adaptação a mudanças abruptas nas despesas. Em vez de diluir o esforço fiscal em todo o sistema, a medida fortalece a equidade federativa, protege os municípios mais vulneráveis e comprometidos com a valorização da educação e, por fim, contribui para uma implementação mais equilibrada e responsável da nova regra do piso do magistério.



Nesse sentido, a proposta busca reconhecer as disparidades dos municípios por meio de um critério de equalização prevendo a assistência financeira complementar da União para os municípios com menor receita per capita, levando-se em consideração também a proporção de recursos do Fundeb utilizados em despesas de pessoal.

Sala da comissão, de de .



EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Para o cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, a União prestará assistência financeira complementar aos Municípios, observando os seguintes critérios de elegibilidade:

I – as receitas correntes per capita auferidas no último exercício financeiro disponível;

II – a proporção dos recursos recebidos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, observada a subvinculação legal mínima vigente.

§ 1º Os recursos da assistência financeira complementar de que trata o caput serão utilizados pelos Municípios para o custeio das despesas com pessoal do magistério da educação básica pública, abrangendo a remuneração dos profissionais em efetivo exercício.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação, por meio de ato próprio, regulamentar a metodologia para definir os municípios elegíveis para a assistência financeira, seus respectivos valores e os procedimentos de operacionalização e monitoramento das transferências.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput dar-se-á em estrita observância ao § 7º do art. 167 da Constituição Federal, sendo vedada a imposição ou transferência de encargos financeiros decorrentes de despesas de pessoal sem a devida previsão de fonte orçamentária ou sem a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

§ 4º Os recursos da assistência financeira complementar poderão, adicionalmente, ser utilizados para o custeio dos efeitos financeiros decorrentes da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério, inclusive para a realização de aportes ao respectivo regime próprio de previdência social.



§ 5º A destinação dos recursos para as despesas previdenciárias referidas no § 4º restringe-se aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, não se caracterizando como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios.’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a mudança na forma de cálculo do reajustado piso do magistério, a partir de 2026, parte de um objetivo legítimo: tornar a evolução do piso mais previsível ao longo do tempo, evitando oscilações abruptas de um ano para o outro. A nova regra, de fato, aponta para uma trajetória futura mais estável. No entanto, no ano de implementação, o efeito é distinto. Em 2026, o piso crescerá acima do que seria observado pela regra anterior, gerando impacto orçamentário e financeiro imediato que não se distribui de forma equivalente entre os municípios.

Esse impacto é particularmente sensível para os municípios estruturalmente subfinanciados, especialmente aqueles que se encontram entre os que possuem as menores receitas por habitante do país.. Essas cidades já enfrentam limitações severas de capacidade fiscal e pouco espaço orçamentário para absorver aumentos abruptos de despesas obrigatórias de caráter continuado. Em contextos como esse, um crescimento do piso acima do previsto em lei tende a pressionar outras políticas públicas essenciais ou a agravar fragilidades fiscais já existentes. Cabe destacar que segundo informações compiladas pelo Todos Pela Educação, a partir de pesquisa declaratória realizada com secretários municipais de educação, pelo INEP, em 2023, 30% dos municípios ainda não conseguiram cumprir o piso do magistério naquele momento.

Além disso, como a nova regra prevê como crescimento mínimo do piso do magistério a própria inflação calculada pelo INPC, tais municípios



verão, ao longo dos anos, a proporção de seu FUNDEB utilizada para pagamento de salários do quadro do magistério ampliar, reduzindo o montante disponível para investimento em infraestruturas das unidades escolares, como a climatização das salas de aula, que vêm sendo pauta de debate nacional em decorrência das mudanças climáticas.

Diante desse cenário, é razoável e justo que seja considerado mecanismo de auxílio financeiro direcionado especificamente aos municípios estruturalmente subfinanciados. Um apoio financeiro específico, direcionado aos municípios com menor receita por habitante, ajudaria a mitigar esse problema ao garantir a esses municípios com menor receita por habitante um tratamento

diferenciado que os ajude a sustentar o novo piso sem comprometer a oferta de outros serviços públicos no seu disputado orçamento. Trata-se de reconhecer que a capacidade de ajuste fiscal não é a mesma para todos e que tratar desiguais de forma igual pode, na prática, aprofundar desigualdades já existentes.

Vale ressaltar que a medida também busca reconhecer o esforço fiscal do ente federativo na aplicação dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, permitindo à União modular a assistência financeira aos casos em que realmente se verifique impossibilidade fiscal do ente federado em cumprir com o piso do magistério. É preciso reconhecer a utilização das alternativas legalmente disponíveis para o cumprimento da medida e o quanto cada ente se apropria desse mecanismo.

Adicionalmente, a inclusão dos §§ 4º e 5º no dispositivo proposto justifica-se pela necessidade de conferir tratamento adequado aos efeitos indiretos da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério. Em muitos municípios, especialmente aqueles estruturalmente subfinanciados, os reajustes concedidos aos profissionais em atividade repercutem de forma automática nas despesas previdenciárias vinculadas ao regime próprio de previdência social, ampliando o impacto fiscal da medida para além da folha de pagamento dos servidores em exercício. A possibilidade de utilização da assistência financeira complementar



para custear exclusivamente esses efeitos financeiros assegura maior coerência entre a política de valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos entes locais, evitando que a elevação do piso produza desequilíbrios previdenciários imediatos e não planejados.

Ao mesmo tempo, o § 5º estabelece salvaguarda fundamental ao explicitar que tal destinação não se caracteriza como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios. A assistência financeira permanece estritamente vinculada aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, preservando a responsabilidade dos entes federativos pela gestão de seus regimes previdenciários e afastando qualquer interpretação de transferência permanente da dívida previdenciária municipal para a União. Dessa forma, a proposta concilia o apoio federativo necessário à implementação da política pública com o respeito ao pacto federativo e aos limites constitucionais de responsabilidade fiscal.

Essa medida é essencial para garantir que a vulnerabilidade fiscal de determinados territórios não se torne um obstáculo ao direito dos profissionais de receberem o piso nacional, promovendo uma justiça federativa que pondera a capacidade de arrecadação de cada ente.

Além de justa, essa abordagem é mais eficiente do que soluções genéricas baseadas em transferências amplas, como seria por meio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, por exemplo, ou não focalizadas. Direcionar o apoio aos municípios com menor receita corrente por habitante assegura que os recursos cheguem aos municípios que realmente enfrentam as maiores restrições fiscais, por isso, maior dificuldade de adaptação a mudanças abruptas nas despesas. Em vez de diluir o esforço fiscal em todo o sistema, a medida fortalece a equidade federativa, protege os municípios mais vulneráveis e comprometidos com a valorização da educação e, por fim, contribui para uma implementação mais equilibrada e responsável da nova regra do piso do magistério.

Nesse sentido, a proposta busca reconhecer as disparidades dos municípios por meio de um critério de equalização prevendo a assistência



financeira complementar da União para os municípios com menor receita per capita, levando-se em consideração também a proporção de recursos do Fundeb utilizados em despesas de pessoal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Renata Abreu
(PODEMOS - SP)
Deputada



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262197070600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 2º

.....

II – de 80% (oitenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa introduzir mecanismo de estabilização mínima dos repasses federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, diante das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.334, de 2026, que redefinem critérios, fluxos ou condições de transferência de recursos da União.

Embora legítimas sob a ótica da racionalização fiscal e da eficiência administrativa, tais alterações não podem resultar em descontinuidade abrupta do financiamento de políticas públicas descentralizadas, sob pena de comprometer



a prestação de serviços essenciais e fragilizar o pacto federativo consagrado na Constituição Federal.

A fixação de um piso correspondente a 80% da média histórica dos repasses realizados nos últimos três exercícios financeiros constitui solução equilibrada e tecnicamente adequada, por não cristalizar integralmente o nível anterior de transferências, ao mesmo tempo em que assegura previsibilidade orçamentária mínima aos entes subnacionais. Trata-se de técnica legislativa amplamente adotada em regimes de transição normativa, especialmente em contextos de revisão de políticas públicas ou de reestruturação de programas federais.

Do ponto de vista federativo, a medida concretiza o princípio da cooperação entre os entes da Federação, evitando que decisões unilaterais da União imponham choques financeiros desproporcionais aos entes responsáveis pela execução direta das políticas públicas. A ausência de um piso mínimo de repasse transfere, de forma indireta, o ônus fiscal da reorganização normativa para Estados e Municípios, que já enfrentam restrições severas de capacidade financeira e rigidez de despesas obrigatórias.

Sob o aspecto fiscal e orçamentário, a emenda preserva a flexibilidade da União, ao limitar o piso a percentual inferior à média histórica e ao excluir transferências extraordinárias, emergenciais ou de caráter excepcional do cálculo. Ademais, a previsão de atualização monetária e de regulamentação técnica pelo Poder Executivo confere neutralidade inflacionária e operacionalidade administrativa, afastando riscos de distorção ou judicialização.

Cumprе destacar, ainda, que a emenda não cria nova despesa obrigatória, mas apenas estabelece parâmetro de referência para a execução de transferências já existentes, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual regras de transição e pisos proporcionais não configuram vinculação absoluta de receita nem violação ao equilíbrio fiscal.

Por fim, a proposta reforça a segurança jurídica, assegurando aos gestores públicos previsibilidade suficiente para o planejamento orçamentário e a



continuidade das políticas públicas, sem comprometer a necessária adaptação do Estado às novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Art. 1º Fica instituído, no âmbito da educação básica pública, o Adicional de Educação Inclusiva Especializada, devido aos profissionais do magistério em efetivo exercício que atuem no atendimento educacional especializado, em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio ou mediadores, bem como em demais funções pedagógicas diretamente vinculadas à inclusão de estudantes público-alvo da educação especial, na forma do regulamento.

§ 1º O Adicional de Educação Inclusiva possui natureza remuneratória, integra a remuneração do profissional para todos os efeitos legais, observadas as vedações constitucionais aplicáveis.

§ 2º O percentual do adicional será definido em regulamento do Poder Executivo Federal, assegurada a possibilidade de fixação de valores superiores pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme legislação própria.



§ 3º O adicional, de no mínimo 15% (quinze por cento), será calculado sobre o valor da remuneração ou do o piso salarial previsto na lei 11.738, de 16 de junho de 2008, conforme o caso.”

“**Art.** O pagamento do Adicional de Educação Inclusiva poderá ser realizado com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), observadas as regras de aplicação mínima em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios objetivos para caracterização das funções abrangidas, comprovação do efetivo exercício e parâmetros de concessão do adicional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Adicional de Educação Inclusiva, destinado aos profissionais do magistério da educação básica pública que desempenham funções diretamente relacionadas à inclusão de estudantes com deficiência, especialmente no atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais e na mediação pedagógica em classes comuns.



A medida concretiza comandos constitucionais expressos, notadamente o dever estatal de assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo igualdade material de oportunidades e acesso efetivo à educação. Trata-se de reforço objetivo à política pública de inclusão, com impacto direto sobre a permanência escolar, a aprendizagem e a redução de barreiras pedagógicas.

O adicional proposto atende também ao princípio da valorização dos profissionais da educação, pois reconhece que a atuação em educação inclusiva exige qualificação específica, preparo técnico, formação continuada e maior complexidade funcional. Contudo, embora o modelo federativo já reconheça o custo ampliado da educação especial e da inclusão, observa-se que esse esforço não se traduz, de modo uniforme, em incentivos remuneratórios adequados aos docentes que sustentam essa política na prática cotidiana.

O financiamento do adicional com recursos do Fundeb é juridicamente adequado e socialmente necessário, pois o fundo possui finalidade constitucional e legal diretamente vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação. Assim, a proposta alinha-se à lógica do financiamento educacional brasileiro, permitindo que recursos já destinados ao fortalecimento da educação pública sejam utilizados para corrigir distorções



estruturais e induzir maior equidade federativa na remuneração dos profissionais que atuam na inclusão.

Dessa forma, o Adicional de Educação Inclusiva não constitui privilégio remuneratório, mas instrumento de efetividade constitucional, valorização profissional e fortalecimento do direito fundamental à educação inclusiva, assegurando melhores condições para que estudantes com deficiência tenham acesso real, digno e eficiente ao ensino regular.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 4º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

§ 1º As complementações previstas nas alíneas “a e “b” do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal constituem a contribuição da União para a implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata esta Lei.

§ 2º O Ministério da Educação deverá criar um parâmetro de operacionalização do Fundeb voltado a permitir que o percentual mínimo de complementação VAAT, previsto na alínea b” do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, possa ser acrescido, de forma a suportar o piso salarial nacional.

§ 3º O parâmetro de operacionalização do Fundeb previsto no § 1º deste artigo será criado em até 180 (cento e oitenta) dias a partir do fim do prazo da implementação progressiva da complementação da União de que trata o caput do art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As emendas são parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da Lei nº 13.005,



de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

A nova redação proposta ao art. 4º da MP visa assegurar o compromisso da União no quesito de complementação ao piso do magistério, tema central no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4167, reiterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração da ADI 4848.

Sem que haja clara e efetiva participação da União em eventuais complementações ao piso do magistério, a lei corre riscos de tornar-se, novamente, objeto de questionamento constitucional.

Neste sentido, além da segurança jurídica, o ajuste é essencial para garantir a correta aplicação do piso do magistério em todo território nacional nos casos de hipossuficiência comprovada do ente federado, objeto da complementação VAAT.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º e ao inciso II do § 2º do art. 5º, ambos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º O ato de que trata o *caput* **conterá expressamente as memórias de cálculo dispostas nos §§ 2º e 3º deste artigo** e produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º

.....

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, **ano a ano, limitando variações negativas a zero**, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas são parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da



Lei nº 13.005, de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

Os acréscimos ao art. 5º, §§ 1º e 2º, II, visam, respectivamente: i) assegurar a divulgação minuciosa do novo critério de atualização anual do piso nacional do magistério, mediante memória de cálculo; e ii) impedir que percentuais negativos (deflação) sejam contabilizados no cálculo de ganho real do piso que será obtido pela média de crescimento real das receitas do FUNDEB de cinco anos anteriores. Ou seja: em caso de deflação num determinado ano, o percentual deve ser nulo (zero) e não abaixo de zero.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A União instituirá fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento e melhoria da política de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º O fórum a que se refere o caput deste artigo será instituído por ato da União, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar fóruns permanentes de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica, com representação do Poder Público e dos profissionais do magistério público da educação básica, para o acompanhamento e melhoria da política de valorização do magistério e do cumprimento das disposições desta Lei no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.”

“Art. 3º-2. A União, por meio do Ministério da Educação, realizará, periodicamente, o censo de todos os profissionais da educação básica do País, contemplando, pelo menos, as seguintes dimensões:

- I** – formação e perfil profissional;
- II** – características sociodemográficas; e
- III** – condições e volume de trabalho docente.

§ 1º A execução do censo de que trata o caput ocorrerá em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e será realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

§ 2º Os dados apurados no censo a que se refere o caput, bem como em outras pesquisas demográficas e sociais, serão analisados, visando a subsidiar



a melhoria da política de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica pública.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas são parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da Lei nº 13.005, de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

O novo art. 6º é indispensável para criar em forma de lei um espaço permanente de concertação e negociação do piso nacional do magistério, com as representações educacionais das três esferas da federação e mais os trabalhadores em educação. A institucionalidade legal e a continuidade dos trabalhos do atual Fórum do Piso, criado pela Portaria MEC 1.086/2023, é fundamental para avançar em políticas que fixam o piso docente para a formação em nível superior, para valorizar os planos de carreira, para expandir os contratos efetivos nas redes de ensino, entre outras que não integram essa Medida Provisória.

Por fim, o art. 7º, também inédito, visa a instituir o Censo dos Profissionais da Educação, promovido em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, considerando que o ingresso de outros profissionais na rubrica mínima de 70% do FUNDEB para pagamento de salários é um dos componentes decisivos para o equilíbrio financeiro das redes públicas de ensino no país e, conseqüentemente, para assegurar o pagamento do piso do magistério e a valorização das carreiras de todos os profissionais da educação.



Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977938975>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** A implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a e “b”, da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta é parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da Lei nº 13.005, de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

O ajuste de redação proposto ao art. 4º da MP visa ratificar o compromisso da União no quesito de complementação ao piso do magistério, assegurando plena segurança jurídica na interpretação do dispositivo, preservando as atuais fontes e deixando mais seguro que estamos a falar de quaisquer fontes, tanto as existentes quanto as que vierem a ser estabelecidas, o que dispensa o texto suprimido.



Sem que haja clara e efetiva participação da União em eventuais complementações ao piso do magistério, a lei corre riscos de tornar-se, novamente, objeto de questionamento constitucional.

Neste sentido, além da segurança jurídica, o ajuste é essencial para garantir a correta aplicação do piso do magistério em todo território nacional nos casos de hipossuficiência comprovada do ente federado, objeto da complementação VAAT.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

